



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**MENSAGEM Nº 52/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Fundamentado no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o Autógrafo de Lei nº 82, de 1º de junho de 2023, oriundo do Projeto de Lei nº 317/2022, em tramitação junto ao Poder Legislativo por meio do Processo Legislativo nº 00000.004907.2022-61, de autoria do Poder Executivo, com emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, que "Dispõe sobre o instrumento do Estudo de Impacto de Trânsito no Município de Goiânia."

Incide o veto sobre os seguintes dispositivos:

"Art. 27. Ficam incluídos na Delimitação da Área de Influência da Perimetral Norte, constante do Anexo XVI da Lei Complementar nº 349, de 4 de março de 2022, os imóveis localizados entre os trechos das vias Rua Iza Costa, Alameda dos Flamboyant, Rua dos Gerânicos, Alameda do Sol e Alameda das Flores, nesta Capital.

Parágrafo único. Fica o órgão municipal de planejamento urbano autorizado a identificar no Anexo XVI da Lei Complementar nº 349, de 4 de março de 2022, os imóveis especificados no o caput deste artigo, conforme legenda."

"Art. 28. O Anexo VIII de hierarquia viária constante da Lei nº 10.485, de 4 de novembro de 2022, fica acrescido das seguintes vias:

BAIRRO/IDENTIFICAÇÃO	LOGRADOURO	HIERARQUIA	HERARQUIA TRECHO
Vila Nova Canaã	Rua Pena Chaves	Local 5	
Vila Nova Canaã	Rua C 14	Local 5	

"

**Razões do Veto**

A Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 1466/2023, analisou as alterações e inclusões propostas ao projeto de lei originário do Chefe do Poder Executivo, mediante emendas parlamentares, e concluiu pela sua viabilidade jurídica, com exceção dos artigos 27 e 28 do autógrafo de lei em análise, os quais foram recomendados para veto, nos termos a seguir prescritos:

.....

Cumpre inicialmente rememorar que o presente autógrafo é decorrente de alterações parlamentares da inicial proposta do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Projeto de Lei nº 317, de 13 de setembro de 2022, encaminhado àquela Casa Legislativa, conforme se afere dos presentes autos (SEI nº 0384083) e dos autos do processo legislativo eletrônico nº 00000.004907.2022-61 que tramitou na Câmara Municipal de Goiânia.

Dito isto verifica-se que o então projeto de lei ao ser submetido à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores sofreu modificações e adições em seu texto, oportunidade em

que os parlamentares daquela Casa Legislativa apresentaram emendas alterando e adicionando dispositivos à então redação originária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

.....

Inicialmente informamos que o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tal qual ocorre nos autos em análise, oriundo do Projeto de Lei nº 317/2022.

Logo, o poder de apresentar emendas parlamentares subiste em relação às proposições legislativas de iniciativa executiva, embora condicionado do ponto de vista material e pecuniário.

.....

Da análise das alterações propostas pela Câmara Municipal de Goiânia, comprehende-se, em um primeiro momento, que as alterações vertidas nos incisos II, VIII, IX, X, XI, XII e XII do art. 5º têm pretensão de modificar os limites para apresentação e aprovação prévia do Estudo de Impacto de Trânsito – EIT, expandido os limites e referências então propostas pelo Chefe do Poder Executivo.

As referidas proposituras contêm matéria que guardam a devida pertinência temática com o objeto do projeto de lei encaminhado àquela Casa Legislativa, assim como pela aparente ausência de aumento de despesas e violação à iniciativa privativa do Poder Executivo, concluindo-se, portanto, pela sua aparente viabilidade jurídica.

Não obstante as referidas considerações, **entendimento diverso** deve ser dado às inclusões propostas aos dispositivos dos artigos 27 e 28 do autógrafo de lei em comento.

Conforme se afere da nova redação proposta ao **art. 27** do autógrafo em comento, pretende-se alterar o Anexo XVI da Lei Complementar nº 349, de 4 março de 2022, incluindo novas áreas no Mapa de Áreas de Influência das Vias Expressas delimitado pelo atual Plano Diretor.

Pontua-se, por oportuno, que o Projeto de Lei nº 317, de 13 de setembro de 2022, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, trata de um projeto de lei ordinária, enquanto a alteração proposta no referido dispositivo busca modificar dispositivo de uma Lei Complementar em vigor.

A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta (artigo 69 da CRFB).

Logo, a aprovação de leis complementares, tal qual se deu com a Lei Complementar nº 349, de 4 março de 2022, depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, exigindo influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias.

Nessa linha de raciocínio, o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ancorado no magistério dos mestres Miguel Reale e Pontes de Miranda, elucida que “é princípio geral de direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obedecido à mesma forma” (cf. ‘Curso de Direito Constitucional’, 18ª ed., Ed. Saraiva, p. 184).

Conclui-se, portanto, que um Projeto de Lei Ordinária não pode alterar ou revogar determinações vigentes em uma Lei Complementar, revelando-se, portanto, ilegítima a alteração instituída pelo art. 27 do Autógrafo de Lei nº 82, de 1º de julho de 2023.

Por fim, opina-se também pelo veto da redação incluída ao **art. 28** do autógrafo de lei comento, que tem por escopo a alteração do Anexo VIII da “Lei nº 10.485, de 4 de novembro de 2022”, acrescendo as respectivas vias ali definidas.

Inicialmente destacamos para a inexistência da citada lei municipal expressa no dispositivo proposto, considerando não haver na legislação municipal do Município de Goiânia a expressa “Lei nº 10.485, de 4 de novembro de 2022”.

Acredita-se que aquela Casa Legislativa tenha pretendido alterar, em verdade, a Lei Municipal nº 10.845, de 4 de novembro de 2022, constatando-se, portanto, claro erro de digitação no referido dispositivo, maculando, consequentemente, sua finalidade e validade.

Não obstante o vício do dispositivo citado, o referido art. 28 proposto trata de alterações concernentes à dispositivos das normas de controle das atividades econômicas na Macrozona Construída do Município de Goiânia, tema este não tratado em qualquer dispositivo do Projeto de Lei nº 317, de 13 de setembro de 2022, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo àquela Casa Legislativa.

Nessa senda, constata-se que a referida emenda de iniciativa parlamentar não guarda relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo, maculando novamente, portanto, o art. 28 do autógrafo de lei, conforme citada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF destacada.

**Do exposto, afigura-se necessário reconhecer que, novamente, não merecem prosperar as proposições decorrentes das emendas parlamentares que alteraram os artigos 27 e 28 do projeto de lei deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo, dado os manifestos vícios que o maculam.**

.....

Esse entendimento da Procuradoria-Geral do Município é corroborado pela Coordenação Geral da Comissão Executiva do Plano Diretor e pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, órgão com expertise técnica sobre questões urbanísticas, que também se posicionaram pelo veto dos arts. 27 e 28, **in verbis**:

.....

O Autógrafo de Lei nº 82, de junho de 2023 (1854350) trata-se de uma proposta de lei ordinária, advinda do Projeto de Lei nº 317/2022. Isto posto, cuida-se de analisar que o referido Autógrafo de Lei prevê três emendas ao Projeto de Lei original, sendo uma delas substitutiva ao art. 5º e duas delas aditivas, incorporando os arts. 27 e 28 ao Autógrafo em tela.

A emenda substitutiva ao art. 5º busca compatibilizar o Projeto de Lei encaminhado ao que foi previsto no art. 267 do Plano Diretor, sendo, deste modo, positiva. No que tange ao art. 28, a emenda prevê a alteração do Anexo VIII da Lei nº 10.485, de 4 de novembro de 2022, incluindo neste as vias Rua Pena Chaves e a Rua C14, ambas situadas no bairro Vila Nova Canaã, enquanto vias com classificação de local 5. Já o art. 27 altera o Plano Diretor de Goiânia, do qual a Douta Procuradoria Geral do Município já manifestou de forma contrária.

Face às considerações aduzidas, esta Comissão se manifesta pela sanção do presente Autógrafo de Lei, da forma como a Procuradoria Geral do Município assim manifestou juridicamente.

.....

Diante de tais apontamentos formulados pelos órgãos retomencionados, verifica-se a necessidade de veto dos arts. 27 e 28 do autógrafo de lei, alterados por emendas parlamentares, uma vez que o art. 27 traz modificação em um Anexo da Lei Complementar nº 349, de 4 de março de 2022, por meio de um projeto de lei ordinária, a qual processo legislativo qualificado e aprovação por maioria absoluta, nos termos do art. 69 da Constituição Federal. Já o art. 28 da proposição legislativa aparentemente traz um erro material, cuja intenção originária, infere-se, era alterar o Anexo VIII da Lei nº 10.845/2022.

Assim, em face da incompatibilidade jurídica e da ausência de pertinência temática dos artigos 27 e 28 do Autógrafo de Lei nº 82, de 2023, os quais foram modificados

mediante emendas parlamentares, torna-se indispensável vetar esses dispositivos a fim de garantir o cumprimento das normas constitucionais e legais, bem como para manter a coerência do projeto de lei e preservar a integridade do ordenamento jurídico.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Autógrafo de Lei nº 82, de 2023, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 27 de junho de 2023.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.28.000000069-9

SEI Nº 1973175v1